Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2134/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/1317/2014
PROTOCOLO	: 1478206
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADO	: MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
INTERESSADO	: IRINEU GONÇALVES MEDEIROS - ME
VALOR	: R$ 423.474,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – TRANSPORTE ESCOLAR – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EXATIDÃO DOS VALORES – CUMPRIMENTO DO OBJETO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTO – REGULARIDADE COM RESSALVA - MULTA

É regular a formalização de contrato administrativo em que se verifica a existência de cláusulas com os elementos essenciais, como vigência, objeto e valor, estabelecendo com clareza e precisão as condições para sua execução.

É regular a execução financeira em que se verifica o cumprimento do objeto, exatidão de valores relativos ao empenho, liquidação e pagamento.

A remessa intempestiva de documentos para a apreciação das contas acarreta ressalva e configura infração, ensejando a aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 27 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 27/2014, celebrado entre o Município de Camapuã/MS e a microempresa Irineu Gonçalves Medeiros, com aplicação de multa no valor equivalente a 30 UFERMS ao Senhor Marcelo Pimentel Duailibi por remessa intempestiva de documentos.

Campo Grande, 27 de setembro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 27/2014, celebrado entre o Município de Camapuã/MS e a microempresa Irineu Gonçalves Medeiros, visando ao transporte dos alunos do ensino fundamental da rede municipal de ensino, residentes na região rural, conforme trechos do edital, no valor inicial da contratação de R$ 423.474,00 (quatrocentos e vinte e três mil quatrocentos e setenta e quatro reais).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 4/2014 -, foi considerado legal e regular, conforme Decisão Singular - **DSG-G.RC- 5779/2015,** nos autos do processo TC/MS nº 1327/2014, *f. 810/820.*

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização contratual e da execução financeira do contrato, atendem integralmente as disposições estabelecidas nas leis 8.666/93 e 4.320/64; bem como foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa nº 35/211, exceto pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Anexo I, Capitulo III, Seção I, subitem 1.1.1, "A" e 1.3.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS 35/11 (ANA-5ICE- 24203/2015 - *f. 196/200*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade com ressalva da formalização do instrumento e da execução financeira do contrato e pela aplicação de multa, conforme parecer acostado às *f. 196/200* (PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO – 11943/2016).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 27/2014, celebrado entre o Município de Camapuã/MS e a microempresa Irineu Gonçalves Medeiros.

O Contrato Administrativo nº 27/2014 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93. Bem como, o extrato do contrato fora publicado, conforme do art. 61 *parágrafo único,* da referida lei, e emitida a respectiva nota e empenho.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor do Contrato	R$ 423.474,00
Total empenhado (NE)	R$ 423.474,00
Total anulado (NA)	R$ 2.970,32
Total empenhado (NE) – Total anulado (NA)	R$ 420.503,68
Despesa liquidada (NF)	R$ 420.503,68
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 420.503,68

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$420.503,68 (quatrocentos e vinte mil quinhentos e três reais e sessenta e oito centavos) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64, porém os documentos foram remetidos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, "A" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11.

DISPOSITIVO

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120 II, III da RNTC/MS nº 76/2013, VOTO:

I- Pela **REGULARIDADE** da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 27/2014, celebrado entre o Município de Camapuã/MS e a microempresa Irineu Gonçalves Medeiros, de acordo com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4.320/64, com ressalva pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Anexo I, Capitulo III, Seção I, subitem 1.1.1, "*A*" e 1.3.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS 35/11;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal, ***Marcelo Pimentel Duailibi,*** inscrito no CPF nº 364.157.901-53, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS** prevista no art. 170, §1º, inciso I, alínea "*a*" do Regimento Interno do TC/MS, na forma do provimento nº02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da irregularidade acima citada;

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela regularidade com ressalva da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 27/2014, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Senhor Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 27 de setembro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

gab.sma
setac.ggb/arp